

Acórdão:	3.315/07/CE	Rito: Sumário
Recurso de Ofício:	40.110121783-49	
Recorrente:	3ª Câmara de Julgamento	
Recorrida:	Transportes Rodoviários Lunardi Ltda. (Aut.), Mabesa do Brasil S/A (Coob.)	
PTA/AI:	02.000209738-25	
CNPJ:	48858716/0001-50 (Aut.), 01698231/0005-07 (Coob.)	
Origem:	DF/BH-5	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da interceptação, por constarem nas mesmas, transportador diverso do efetivo, não constarem data de saída nas 2ªs e 3ªs vias e por se tratar de mercadoria não perfeitamente identificável. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à extensão dos seus efeitos, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no inciso II do art. 112 do CTN. Recurso de Ofício não provido. Mantida a decisão recorrida. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais 158866 e 158867, emitidas pela Coobrigada e apresentadas no momento da interceptação foram consideradas inidôneas por não corresponderem à real operação.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.373/07/3ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento para excluir integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame de ofício da decisão.

Como constou do relatório do Auto de Infração as notas fiscais foram consideradas inidôneas pela fiscalização por conterem informações que indicavam não

corresponderem à real operação, haja vista que o transportador divergia do que estava consignado nas notas fiscais apresentadas, não havia data de saída nas terceiras vias nem nas vias fixas enviadas pelo Fisco paulista e as mercadorias não eram perfeitamente identificáveis, indicando, segundo o entendimento do Fisco, que se referiam a outra operação”.

Justifica a ora Recorrida a divergência de transportador constatada, informando que no momento da emissão dos documentos fiscais (30/04/2005) foi consignada nos documentos fiscais a razão social do transportador que normalmente presta o serviço de transporte nas remessas para aquele cliente específico. No entanto, quando da efetiva saída da mercadoria (18/05/2005) o referido transportador não pode efetuar o transporte o que redundou no redirecionamento do serviço a outro transportador, que foi quem efetivamente transportou a mercadoria, emitindo o competente CTRC de fls. 08/09. Informa, ainda, que a incorreção foi devidamente corrigida pela carta de correção de fls. 63, procedimento não vedado pela legislação do Estado de São Paulo, local de emissão do documento.

Quanto à falta da data de saída nas 2^{as} e 3^{as} vias dos documentos, caracteriza a existência de informações divergentes entre a primeira, terceira e quarta vias e a via fixa da nota fiscal, onde a data de saída foi aposta à mão somente nas vias que transitavam e foram apresentadas ao Fisco, fato que contraria a legislação tributária, especialmente, o disposto no art. 139 do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 139 – Ressalvado o disposto no § 5º do artigo 131 deste Regulamento, todos os documentos fiscais com mais de 1 (uma) via deverão ser extraídos por decalque a carbono, em papel carbonado ou em papel autocopiativo, manuscritos a tinta, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias, sem emendas ou rasuras ou por sistema de processamento eletrônico de dados, observado, nesta hipótese, o disposto no Anexo VII.”

Porém, embora a aposição da data de saída em momento posterior à emissão e apenas nas vias que acobertam o trânsito não ser o procedimento correto previsto na legislação, uma vez que as informações contidas na nota fiscal devem constar igualmente em todas as vias, conforme se depreende do dispositivo retrocitado, tal procedimento constitui prática corriqueira e de certa forma aceita pelo Fisco, inclusive o Fisco mineiro.

No tocante ao lapso de tempo verificado entre as datas de emissão e saída da mercadoria do estabelecimento da Recorrida, embora recomendável que o documento seja emitido no momento da saída da mercadoria, a legislação tributária exige apenas que a sua emissão seja efetuada em data anterior à saída.

Ressalte-se, portanto, que as práticas irregulares e em desacordo com a legislação tributária utilizadas pela Recorrida podem até constituir indícios de que os documentos fiscais não correspondem à operação que se realizava no momento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autuação, até porque trata-se de mercadoria fungível, portanto passível de ser substituída por outra de mesma característica.

Porém, os argumentos e documentos trazidos aos autos pelas Recorridas, se não comprovaram de forma definitiva que a operação realizada estava correta, geraram dúvidas sobre o lançamento efetivado, vale dizer, se os referidos documentos correspondem ou não à operação realizada.

Por fim, é de se concluir que as várias irregularidades e/ou os indícios de irregularidades contidos no conjunto probatório dos autos, não autoriza a conclusão, com razoável dose de lógica e certeza, de que o documento fiscal em comento não corresponde à operação objeto da autuação, tendo sido utilizado, provavelmente, para o acobertamento de outra operação.

Assim, não se podendo confirmar a imputação contida no presente Auto de Infração, sem que esteja presente uma dose razoável de dúvida, deve a mesma ser cancelada, à luz do art. 112, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...).”

Desta forma, nos termos do artigo supracitado, uma vez não configurada a infração apontada, impõe-se a improcedente do lançamento para cancelar a exigência efetivada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Antônio César Ribeiro, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido de fls. 111/112. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/12/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator